

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 36 • nº 144

outubro/dezembro – 1999

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Sobre a guerra

Palhares Moreira Reis

Sumário

1. Estabelecimento de Estados e de regimes.
2. O entendimento ampliado de guerra. 3. Noção de guerra. 4. Leis de guerra. 5. Guerras de libertação e de independência. 6. Guerra civil. 7. Reconhecimento de estado de beligerância. 8. A guerrilha. 9. Exemplos históricos brasileiros. 10. As normas constitucionais referentes à guerra.

1. Estabelecimento de Estados e de regimes¹

A criação de um Estado é o ato de soberania que gera um laço político-jurídico entre um grupo populacional e o território delimitado em que aquele vai-se situar de modo exclusivo para que seus membros possam levar uma vida em comum com o objetivo de alcançar o bem-estar social. Em outras palavras, numa noção relativamente completa², é o Estado uma forma específica de sociedade humana, situada de modo estável em território determinado, submetido a uma ordem política originária, fundada num sistema jurídico e com o propósito de realizar o objetivo comum de segurança e desenvolvimento³.

Esse evento pode-se realizar de modo impreciso e desenvolvido através dos tempos, até que um efetivo Poder se instale sobre o elenco território-grupo humano. Mas, também pode resultar de um ato de fundação, com a chegada de conquistadores numa área territorial ainda inabitada, ou pouco habitada, ou habitada por povos de cultura

Palhares Moreira Reis é Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Professor Visitante da Pós-Graduação em Direito da UFPE, Professor Visitante da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco e Professor Visitante da Universidade Moderna de Portugal. É professor aposentado de Ciência Política e de Direito Constitucional da mesma UFPE.

inferior, impondo a sua marca política, tomando posse daquela terra e submetendo aquela gente, pacificamente ou pela via da força, completando a tarefa com a migração mais ou menos ordenada, a fim de ocupar e fazer prosperar aquela nova área.

Área esta que poderá já estar, ou não, subordinada a outra entidade soberana, até mesmo num *status* colonial. De qualquer sorte, um Poder se instala e um regime político passa a existir para aquele povo.

Esse procedimento originário de criação do Estado, hoje em dia, é impossível, eis que inexistente qualquer parcela do ecúmeno não submetida ao Poder de uma organização política estatal qualquer. Nem mesmo a Antártida, em face dos tratados estabelecidos, está disponível para colonização.

Portanto, somente pelos modos secundários de criação de Estados – e conseqüentemente da mutação do regime político então existente – é que pode ocorrer, nos tempos presentes, o aparecimento de um novo Estado. Enquanto a criação ou transformação de Estado existente é problema de Direito Internacional, a mudança de regime é tema de Direito Constitucional, em ambos os casos o sendo, igualmente, da Ciência Política.

No momento presente, ensina Prelot,

“duas grandes categorias de mutações políticas devem ser distinguidas. As autoridades novas podem nascer:

– seja do consentimento da autoridade existente;

– seja da destruição violenta desta e sua substituição por um outro regime.

As hipóteses de transformações consentidas são aquelas em que os Governos emancipam certos territórios que estavam sob sua dependência. Para alguns casos, denomina-se o evento de *descolonização*.

A criação de um novo Estado pode ocorrer em conseqüência de uma lei⁴, de um tratado internacional⁵ ou de uma decisão de órgão internacional⁶.

De modo análogo, a mudança de regime pode ocorrer pela renúncia ou pela reforma”⁷.

Situado o ponto principal, de que a realidade política presente não mais admite o surgimento originário de Estado, a questão se cinge ao exame das possibilidades de mudanças políticas, alterações na condição de dependência de determinados territórios e modificações de regimes políticos sem transformação da condição estatal, restrita a mudança aos níveis de Poder internos da entidade política. Essas alterações podem ocorrer de modo pacífico ou violento, do mesmo modo que a substituição do titular do Poder, o que pode depender, ou não, do emprego da força.

2. O entendimento ampliado de guerra

Dentro do elenco de ações violentas para a criação ou modificação de Estados ou de regimes políticos, podem ser distinguidas as seguintes situações: a conquista do estrangeiro ou contra o estrangeiro; o golpe de Estado e a revolução⁸. Nas duas primeiras, o conflito tem como participantes um grupo de um determinado Estado contra o de outro Estado. É o que se pode chamar de *guerra externa*, terminologia pleonástica usada para diferenciar de outros tipos de conflito armado, como a *guerra de guerrilha*, a *guerra revolucionária*, a *guerra insurrecional*⁹, a *guerra civil* e a *guerra intestina*¹⁰, que são conflitos dentro das fronteiras de um Estado.

Ainda há quem distinga a *guerra ofensiva* ou de conquista da *guerra de defesa*, a fim de poder classificar os Estados beligerantes entre agressores e os que estão exercendo legítima defesa.

Importa essa distinção para caracterizar qual o Estado agressor e, assim, incluir o ato bélico como sendo violador de pactos internacionais que tratam do assunto, desde os Pactos de Locarno, de 1925, às Cartas das organizações internacionais, como a das Nações Unidas, de 1945, e da Organização dos Estados Americanos, de 1948, por exemplo.

3. Noção de guerra

A guerra externa pode ser entendida como sendo

“uma luta a mão armada, querida por uma das partes, pelo menos, à qual se entregam dois ou mais Estados independentes, ou que é deflagrada contra tais Estados a título de sanção internacional por um organismo mundial de segurança, como a Sociedade das Nações ou a Organização das Nações Unidas”¹¹.

Uma guerra, do ponto de vista do Direito Internacional “admite a aplicação de regras particulares dentro do conjunto das mútuas relações entre os beligerantes e entre estes e Estados terceiros”¹².

É uma luta entre Estados, o que a distingue da guerra civil, bem como a realizada entre Estados federados ou entre um destes e o Poder central. Pode ainda se considerar uma guerra, do ponto de vista de Direito Internacional, a que ocorre entre um ou mais Estados contra outro ou outros, sendo que os primeiros agem em consonância ou em nome de uma organização internacional.

Trata-se de um evento desejado por uma das partes, pelo menos, isto é, quando existe um conflito armado em que uma das partes se encontra em estado de guerra, mesmo que isso não decorra de qualquer ato formal.

É, pois, a guerra um meio de resolver conflitos internacionais, que se inclui no elenco de soluções não-pacíficas (os meios pacíficos são os bons ofícios, a mediação, a conciliação, todos de caráter não-jurisdicional, e os de cunho jurisdicional, que são as decisões de arbitramento e de submissão a uma corte internacional).

De qualquer sorte, uma guerra “é um ato de violência, destinado a forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade”. Para essa imposição, indispensável se torna desarmar o inimigo, por meio da violência, sem que haja qualquer limite para a manifestação dessa violência. Como diz Clausewitz, a guerra é um ato político, “não somente um ato político, mas um verdadeiro instrumen-

to político, uma continuação das relações políticas, uma realização destas por outros meios”¹³.

Assim, a diferenciação entre a guerra (externa) clássica, seja convencional, seja com o uso de armas biológicas ou com o emprego de artefato nuclear, e a guerra revolucionária está na natureza e dimensão do emprego da força militar. Na primeira, a decisão é buscada por meio do emprego da força militar e o objetivo estratégico é a conquista de áreas geográficas, e se realiza entre Estados. Na outra, “a decisão é procurada, principalmente, pelo emprego intensivo de processos psicológicos de persuasão ou submissão; o objetivo estratégico é a conquista *das mentes* dos habitantes da área geográfica visada”. Daí se dizer que o emprego da força militar, neste último caso, é mais como argumento de intimidação do que como arma decisiva.

O resultado de uma guerra de conquista é sempre o aniquilamento de um determinado Estado, sendo o vencido absorvido pelo vencedor, de modo total ou parcialmente, isto é, apenas determinadas partes de sua base territorial e populacional. Em consequência, a Ordem Jurídica Soberana do Estado vencido é destruída, e sua Constituição é substituída: ou por uma nova, estabelecida para o novo Estado que surge do conflito, ou pela aplicação daquela do Estado vencedor a toda a extensão conquistada¹⁴.

4. Leis de guerra

Sempre houve, do ponto de vista dos internacionalistas, a visão de que o Direito Internacional deveria cuidar das relações pacíficas e violentas entre os Estados¹⁵.

As normas, inicialmente costumeiras, foram depois transformadas em direito convencional, e sempre com o sentido humanitário, ou seja, buscando proteger as pessoas participantes do conflito e bem assim aquelas comunidades que foram atingidas pelos atos de beligerância, mesmo não sendo participantes das hostilidades.

Assim, existem normas convencionais com caráter humanitário, no sentido de proteger combatentes e civis, como, por exemplo, a Convenção de Genebra, de 1864 – quando foi criada a Cruz Vermelha e estabelecidas as normas relacionadas com os prisioneiros de guerra¹⁶. As conferências de Haia serviram para codificar essas normas.

De resto, normalmente, as potências em conflito seguiam e obedeciam às chamadas Leis de Guerra. Já na II Guerra Mundial, os alemães não se submeteram a tais regulamentos, cometendo o que se chamou de *crimes de guerra*, mais tarde julgados pelo Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. O mesmo aconteceu com os japoneses na guerra do Pacífico.

Ditas leis de guerra buscam disciplinar os conflitos desde o seu início até o seu término¹⁷.

O momento inicial era, normalmente, precedido de uma formal declaração de guerra, se bem que, mais recentemente, essa prática deixou de ser adotada, havendo o ataque armado sem uma prévia comunicação. De resto, a Inglaterra nunca aceitou a tese da necessidade da prévia declaração.

Já o momento terminal era o fim das hostilidades, ao lado da cessação do chamado estado de guerra, ou de beligerância.

O fim das hostilidades pode ser determinado seja pela assinatura do armistício, mediante um acordo formal entre os dirigentes militares envolvidos no conflito, seja por um acordo tácito, seja pela *debellatio*. Esta se caracteriza pela intenção de eliminar para sempre o adversário.

Já na II Guerra Mundial, tanto com relação à Alemanha, como no atinente ao Japão, os aliados exigiram uma rendição incondicional. No primeiro caso, o governo alemão desapareceu e o Estado alemão foi dividido em três¹⁸. O Japão, por meio de sua capitulação, passou a ser ocupado pelas forças dos Estados Unidos da América, sem que fosse eliminado o governo japonês. O Imperador continuou no seu trono, se bem que desprovido da sua majestade tradicio-

nal, e uma Constituição parlamentarista, nos moldes ocidentais, foi imposta aos japoneses.

A cessação do estado de guerra normalmente decorre da assinatura de um tratado de paz entre as potências envolvidas no conflito, disciplinando as relações internacionais que se seguem. Por vezes, existem normas impedindo o reaparelhamento das forças armadas do Estado vencido.

5. Guerras de libertação e de independência

A guerra contra o estrangeiro pode ser travada dentro do próprio território por agentes do grupo local em duas situações assemelhadas na prática, porém distintas nos seus objetivos: o irredentismo e o separatismo.

No primeiro caso, o *irredentismo* quer significar a luta pela unificação de um determinado povo, a fim de que haja uma superposição dos conceitos de Nação e Estado. “Chama-se irredento a um território onde está estabelecida uma parte do grupo, e que este considera perdido ou arrancado pela força por uma soberania ilegítima”¹⁹. Assim, os grupos da etnia que se rebela contra o Poder do Estado que o controla busca o estabelecimento de um Estado soberano, no qual as duas partes se unam sob um novo Poder, reconhecido por todos do grupo como sendo o legítimo.

Uma guerra de libertação é a levada a efeito contra um invasor, um poder estrangeiro instalado, o que “implica uma revolta mais ou menos generalizada de toda uma população”. Nessa classificação se incluem, por exemplo, a luta dos espanhóis contra o rei José Bonaparte, imposto pelos franceses ao tempo de Napoleão; a luta dos mexicanos contra o Imperador Maximiliano; os movimentos de resistência de diversos povos europeus contra os alemães, durante a II Guerra Mundial, especialmente a *résistance* organizada nos *maquis* pelos france-

ses²⁰. Ou os *partigiani* na Itália, não só contra os nazistas alemães, como também contra os próprios fascistas italianos.

No sentido oposto, a luta pela separação ou independência. “Um grupo com identidade pretende separar-se de um Estado existente e assumir o lugar independente e separado para o qual sente vocação e capacidade”²¹. Obtida a separação e reconhecida a independência, o movimento armado chega a seu término com o estabelecimento de um novo Poder, que em princípio terá soberania sobre todo o território e toda a população deste novo Estado. No entanto, poderá acontecer que os grupos distintos de combatentes pela independência, que se uniram para obtenção desse desiderato, uma vez obtida essa condição, passem a lutar entre si para disputar o Poder do novo Estado, prosseguindo a luta contra a antiga metrópole, agora contra outro grupo local: é a guerra civil, que é um dos tipos de conflito interno.

6. Guerra civil

Uma *guerra civil* é o conflito entre um grupo insurreto e o governo regular de um Estado, em que o primeiro pode chegar a controlar parte significativa do território, dominando os meios de transporte (linhas férreas, portos e aeroportos), os sistemas de comunicação (telégrafos, emisoras de rádio e de televisão), de modo a munir-se de meios capazes de influir na Ordem Internacional a ponto de obter o reconhecimento *de facto*. Para tanto, importa que as lideranças desse grupo estejam a ponto de se organizar como “um governo que goza da habitual obediência da população com uma razoável expectativa de permanência, pelo que pode-se dizer que representa o Estado em questão e como tal está qualificado para o reconhecimento”²².

7. Reconhecimento de estado de beligerância

O desenvolvimento da guerra civil deve merecer um especial tratamento, quando se

tem de distinguir uma primeira etapa, na qual o grupo insurreto realiza conflitos de rua com as forças regulares, de uma segunda fase, na qual esse mesmo conjunto de insurretos assume o controle de uma área territorial significativa, nela fazendo instalar um governo e um comando militar. Durante esse momento, os Estados estranhos ao conflito devem abster-se de participar e ajudar o grupo amotinado, com recursos financeiros, armamento, munição e pessoal.

Esse novo Poder que se instala em decorrência da guerra civil tem condições de exercer atos típicos de soberania, de tal sorte que a Ordem Internacional pode reconhecer a ambos os grupos em guerra civil a condição de *beligerantes*. Ademais, o Governo organizado pode reconhecer a mesma condição aos insurretos dentro do seu Estado.

A partir daí, as partes em conflito não são mais tratadas como integrantes de um mesmo Estado, deixa de ser um Governo em luta com rebeldes, para ser considerado como partícipe de um conflito internacional, como se fora entre dois Estados. Em consequência, ao lado da posição normal de neutralidade, que leva os terceiros à não-participação no conflito, admite-se que haja um apoio em recursos humanos, materiais e financeiros a um dos lados em conflito²³.

As leis de guerra, normalmente, no seu sentido humanitário, devem ser aplicadas em toda a extensão dos embates. Proteção humanitária e ajuda médica aos participantes podem ser ofertadas.

No entanto, ao término das hostilidades, na hipótese de o Governo regular vencer os insurretos não-reconhecidos como beligerantes, aqueles não são, afinal, tratados como prisioneiros de guerra e liberados, mas como criminosos políticos, devendo prestar contas de seus atos à Justiça do Estado vitorioso.

8. A guerrilha

Vejamos, agora, a *guerrilha*. A rigor, é um método de combate entre formações irregulares de combatentes, de um lado, contra o

exército regular, de outro²⁴. O seu objetivo precípua é a destruição das instituições existentes e a emancipação social e política da população envolvida. Por isso, há muita confusão entre a guerra revolucionária e um dos seus métodos de combate.

“O êxito dos movimentos de guerrilha baseia-se, quase sempre, na longa duração do tempo de luta, visando isolar, moralmente, fisicamente e politicamente, os governantes da população e da comunidade internacional. A guerrilha muito prolongada torna-se possível com a ajuda da população, persuadida por uma ideologia conforme os seus sentimentos, e a ajuda (sobretudo de armas) de potências externas. O apoio da população assume formas diversas, mas todas vitais: desde o fornecimento de bens e alimentos, até a assistência a guerrilheiros feridos; desde a organização de refúgios, até o trabalho como guias; e finalmente, a recusa de divulgar informações às forças antiguerrilha”²⁵.

Sobre o crescimento da guerrilha nos tempos atuais, diz Adriano Moreira:

“Desenvolveu-se porém um fenómeno mais importante e com poucos precedentes, que foi o método da *guerrilha*. Era historicamente conhecido, fora usado no Brasil por nós contra os holandeses que ocuparam Pernambuco e, só por exemplo, na península Ibérica contra os franceses. Mas o movimento descolonizador, podendo aliás invocar o *direito à revolta* que vinha da tradição da independência americana e que a Carta da ONU aceitou, utilizou e aperfeiçoou a *guerrilha* como instrumento de luta, esta transformou-se em instrumento na vida internacional, e o *reconhecimento de facto* passou a ser uma categoria política que não pode ser desconhecida, mesmo que não tenha sido assumida a natureza do reconhecimento jurídico. Os grandes técnicos desta forma de combate

armado foram Mao Tsé-Tung, o General Giap, ‘Che’ Guevara e Carlos Marighella”²⁶.

É comum o uso de guerrilhas, sejam urbanas sejam rurais, quando existem insurretos se opondo ao Governo legal, não só quando se trata de ataque a tropas estrangeiras, como também às forças do Governo constituído daquele mesmo Estado.

9. Exemplos históricos brasileiros

Desde o início da colonização, até a Independência, passando pela vinda da Família Real (fugindo à invasão dos franceses do território da metrópole europeia), houve outros exemplos de conquista do solo brasileiro, com as invasões francesas e holandesas²⁷.

Durante a ocupação holandesa no Nordeste do Brasil, especialmente em Pernambuco, período mais longo de domínio além daquele dos portugueses, os naturais da terra, aliados aos lusitanos aqui residentes, empenhavam-se em lutas de guerrilhas contra os batavos, movimento que somente teve diminuição durante o Governo Maurício de Nassau.

Tão logo chegou em terras brasileiras, o Príncipe D. João, Regente de Portugal, resolveu declarar guerra ao Imperador dos franceses. Pelas distâncias e carência de recursos, limitou-se a atacar a colônia francesa vizinha ao nosso território, a Guiana. Houve ocupação territorial durante todo o tempo em que o Corso governou a França, sendo a colônia devolvida ao novo rei francês, Luiz XVIII, tão logo ele assumiu o Poder. Evidencia-se que a conquista territorial foi ato de circunstância, pela devolução sem maiores movimentos militares, com a mudança da legitimidade da monarquia do adversário.

Doutra parte, houve a conquista da banda oriental das Províncias Unidas do Rio da Prata, de modo a criar a *Província Cisplatina* do nosso Reino Unido, já aos tempos do reinado de D. João VI. Em 1817, houve o processo de intervenção na área que hoje cor-

responde ao Uruguai, a fim de impedir a instalação de uma República em Montevideú. Fundava-se o movimento na necessidade de preservação dos eventuais direitos sucessórios de D. Carlota Joaquina. Com a derrota dos defensores da Banda Oriental, criou-se uma situação de domínio português sobre a área anexada²⁸, que somente veio terminar depois da Independência²⁹.

O processo mesmo da independência do Brasil da metrópole portuguesa teve características especiais, posto que foi um misto de *hereditariadade*, pelo fato de ser o Príncipe D. Pedro o herdeiro presuntivo da Coroa do Reino-Unido, e de algumas escaramuças que teoricamente podem classificar-se como *guerra de secessão*. Com efeito, em alguns pontos do território do novo Império, ocorreram embates entre as tropas portuguesas e as do novo Estado, estas, na maior parte das vezes, comandadas por mercenários estrangeiros³⁰, com vitória das tropas do novo Império.

Durante o Segundo Reinado, ocorreram problemas político-militares entre o Brasil e o Uruguai³¹, o Brasil e a Argentina³². Finalmente, a questão do Paraguai, contra o qual o Brasil se aliou ao Uruguai e à Argentina, formando a Tríplice Aliança, ocorrendo a chamada Guerra do Paraguai, de 1865-1869, a qual também terminou sem vantagens territoriais para o Império do Brasil.

Quando houve a revolução constitucionalista de 1932, um dos argumentos do Governo Federal de que o movimento era separatista foi o fato de ter o Governador pretendido o reconhecimento dos insurretos como beligerantes, o que, afinal, não ocorreu.

A participação do Brasil na II Guerra Mundial, na Itália, foi por força de compromissos internacionais, sem que tivesse havido qualquer conquista do território da península, a qual ficou ocupada pelas tropas aliadas em decorrência da rendição incondicional.

Outras participações de nossas Forças Armadas em missões no exterior igualmente decorreram de compromissos internacionais no quadro da Organização dos Estados

Americanos e da Organização das Nações Unidas.

Finalmente, as guerrilhas – urbanas e rurais – desenvolveram-se, na história recente, durante o Governo Militar, com enfrentamentos entre os guerrilheiros e as forças governamentais, nos assaltos a bancos, seqüestros de embaixadores e outros diplomatas, e o evento emblemático da serra do Caparaó.

10. *As normas constitucionais referentes à guerra*

A índole pacífica do povo brasileiro está expressa nas normas constitucionais que impedem a participação do Brasil em guerras de conquista, como se verifica pela leitura do texto de 1891³³. Regra semelhante não existiu no documento imperial.

Em 1934, o Constituinte, depois de limitar as hipóteses de deflagração de guerra, igualmente se declara contrário à participação das nossas forças em guerra de conquista³⁴.

No texto de 1937, não se trata do impedimento à guerra de conquista.

A Constituição de 1946 voltou ao entendimento de 1934, aumentando apenas as hipóteses de soluções pacíficas de conflitos internacionais³⁵.

A mesma orientação aparece na Constituição de 1967, num parágrafo ao artigo em que propugna a solução dos conflitos internacionais pelos meios pacíficos, inclusive com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe³⁶. A mesma regra, com a mesma redação e localização, permaneceu no texto de 1969.

Já na Constituição Cidadã, a regra específica de banimento da guerra de conquista é substituída pela determinação de que o Brasil terá a regência de suas relações internacionais nos princípios ali enunciados (art. 4º), entre os quais o da defesa da paz.

As regras constitucionais sobre a guerra normalmente são conotadas a defesa contra eventuais invasões estrangeiras, admitindo-se, no período republicano, a hipóte-

se de intervenção federal nos Estados não só para repelir invasão estrangeira, como a de um Estado em outro, mas também para pôr termo a guerra civil.

Notas

¹ Cfr., para esta parte, MOREIRA REIS, Palhares. Criação de Estados e de regimes e processos autocráticos de escolha do governante. *Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito*. n. 8, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Editora Universitária, 1997. p. 277 e ss.

² VILLENEUVE, Marcel De La Bigne de. *Principes de Sociologie Politique et de Statologie Générale*. Paris, Recueil Sirey, 1957. p. 76.

³ MOREIRA REIS, Palhares. *O Estado e seu Ordenamento Jurídico*, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 1975 (*Fundamentos da Ciência Política*, 3), p. 44.

⁴ A decisão interna da Checoslováquia, formalizando a secessão entre a República Checa e a Eslováquia, que se tornou efetiva em 1º de janeiro de 1993.

⁵ O acordo de partição da Coreia, passando a existir a Coreia do Norte e a Coreia do Sul.

⁶ A decisão da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas sobre Israel.

⁷ MARCEL, Prelot, *et al.*, op. cit., p. 197.

⁸ MOREIRA REIS, Palhares. *As eleições indiretas no Brasil*. Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Editora Universitária, 2.v., v.2, 1999, p. 712 e ss.

⁹ Sobre esses temas, v. o artigo *Criação de Estados e Regimes e processos autocráticos de escolha do governante*, cit.

¹⁰ Para César Díaz Cisneros, a guerra internacional é a realizada entre Estados, é a única que interessa ao Direito Internacional e somente ela pode ser submetida às chamadas *leis da guerra*. Já a *guerra civil* tem lugar entre o governo de um Estado e um partido político que combate com suas forças armadas. A *guerra intestina* se realiza entre partidos políticos militarmente organizados, no interior de um Estado. *Derecho internacional público*. 2. ed. atual., Buenos Aires, Tipografia Editora Argentina, v.2, 1966. p. 367.

¹¹ DELBEZ, Louis. *Manuel de droit international public*. 2. ed. ref., Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951. p. 295.

¹² REUTER, Paul. *Droit international public*. Paris, Presses Universitaires de France, 1958. p. 327.

¹³ CLAUSEWITZ, Carl von. *Da guerra*. São Paulo, Martins Fontes, 1979. p. 73-87.

¹⁴ PRELOT, Marcel, *et al.*, op. cit., p. 198.

¹⁵ Já em 1625, GROTIUS, Hugo. O grande tratadista holandês, intitulava o seu livro sobre o assunto como *De jure belli ac pacis*.

¹⁶ MOREIRA REIS, Palhares. Os direitos humanos na atualidade. *Informativo Jurídico Consulex*. Brasília, Editora Consulex, a. 13, n. 7, 22/2/199, p. 8-10.

¹⁷ As normas sobre a guerra tentavam disciplinar os combates e seus efeitos na guerra terrestre, na guerra no mar e na guerra aérea, com reflexos sobre os prisioneiros e sobre as populações envolvidas.

Igualmente, as leis de guerra disciplinam o estado de neutralidade, por meio do qual alguns Estados se declaram neutros no conflito, devendo essa condição ser respeitada pelos beligerantes.

Vale ressaltar que a Suíça adotou, desde 1815, no Congresso de Viena, o estado de *neutralidade perpétua*, o mesmo acontecendo com a Bélgica e o Luxemburgo pelo Tratado de Paz de 1919. A neutralidade voluntária é declarada por um Estado no sentido de se manter afastado do conflito.

Em princípio, o estatuto de neutralidade é respeitado. No entanto, durante a II Guerra Mundial, a Alemanha nazista respeitou a neutralidade da Suíça, da Suécia, da Espanha e de Portugal, e desrespeitou, invadiu e ocupou os Estados neutros da Noruega, Dinamarca, Holanda, Bélgica e Luxemburgo.

¹⁸ A República Federal da Alemanha (oriunda da unificação das zonas de ocupação norte-americana, inglesa e francesa), a República Democrática Alemã (correspondente à área soviética de ocupação) e a zona de Berlim. Mais recentemente, a Alemanha voltou a se reunificar.

¹⁹ MOREIRA, Adriano. *Teoria das relações internacionais*. Coimbra, Almedina, 1996. p. 218. E explica: "Pelo que toca ao irredentismo, acontece que o território mundial está praticamente dividido na sua totalidade entre Estados soberanos. Estas fronteiras dividem freqüentemente grupos étnico-lingüísticos ou culturais entre soberanias diferentes: é o caso da Irlanda do Norte em relação à Inglaterra e à Irlanda; de Caxemira, absorvida na Índia e reclamada pelo Paquistão; os curdos estão divididos entre o Iraque, o Irão e a Turquia; os bascos estão divididos entre a Espanha e a França, etc."

²⁰ BONNET, Gabriel. op. cit., p. 32 e ss.

²¹ MOREIRA, Adriano. *Teoria das relações internacionais*. cit., p. 219. Continua o mestre luso a sua explanação: "Não se trata de reclamar a união a Estado diferente, ou de um Estado reclamar território de outro. O caso dos curdos e dos bascos corresponde a este modelo. Existem no mundo vários focos de conflito separatista: os ibos pretendem separar-se da Nigéria e sacrificaram talvez um milhão de vidas a essa luta depois da independência do Estado, após a guerra de 1939-

1945; o Bangladesh separou-se, pela guerra vitoriosa, do Paquistão; os bascos lutam para se separarem da Espanha e a Catalunha manifesta igual disposição; os croatas contestavam a absorção na Iugoslávia; os sikhs lutam contra o centralismo da União Indiana; o Ulster católico luta contra a Inglaterra; Timor-Leste luta contra a Indonésia; o Québec francês contesta a unidade do Canadá; o Tibete foi absorvido pela força pela China; os curdos lutam simultaneamente contra o Iraque, o Irão, a Turquia que os dividem entre si. Muitos outros focos menores podem ser enumerados”.

²² LAUTERPACHT. Oppenheim's international law. N. York, 1948, p. 127, cit. por MOREIRA, Adriano. *Teoria das relações internacionais*, cit., p. 286. Cfr. igualmente BONNET, Gabriel. op. cit., p. 26 e ss.

²³ Cfr. MOREIRA REIS, Palhares. Criação de Estados e de regimes, In: *Estudos de Direito Constitucional e de Direito Administrativo*, v. 2. Universidade Federal de Pernambuco, Editora Universitária, no prelo. Igualmente, MOLINO, Leonardo. *Como Cambian los Regimenes Políticos*. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1985. p. 104 e ss.

²⁴ A guerrilha pode ser um método de combate entre locais e estrangeiros, caracterizando-se, destarte, como um conflito externo. Pode, igualmente, ser um procedimento usado entre as forças insurretas de um Estado contra as forças regulares do Governo deste mesmo Estado. Se no primeiro caso o objetivo é a independência, ou a secessão, ou o irredentismo, no segundo se resume na tomada de Poder e, eventualmente, na mudança de regime político.

Na América Latina, a guerrilha tem sido, nos tempos presentes, uma luta contra os Governos dos Estados, que normalmente adotavam a *doutrina da Segurança Nacional*. Um interessante levantamento destes fenômenos está no livro de BERARDO, João Batista. *Guerrilhas e guerrilheiros no drama da América Latina*. São Paulo, Edições Populares, 1981. *passim*.

²⁵ “Do ponto de vista da conduta militar, a Guerrilha confia muito na improvisação e nas possibilidades de aproveitar a ocasião favorável. Os guerrilheiros fogem de combates que não permitem agir em condições de superioridade. O bom conhecimento do terreno e o apoio da população permitem adotar uma tática que frustra e reduz ao mínimo o número dos ataques maciços do inimigo e desfere golpes decisivos sob a forma de sabotagem e emboscadas contra as unidades isoladas do exército e da polícia, as linhas de comunicação e o fornecimento e as fontes de riqueza do Governo”. ATTINÀ, Fulvio : Verbete *Guerrilha*, In: BOB-BIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 3 ed. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1991.

²⁶ MOREIRA, Adriano. *Teoria das Relações Internacionais*, cit., p. 287.

²⁷ Os franceses buscaram ocupar o Rio de Janeiro em 1560 e o Maranhão em 1594, aí tendo permanecido até 1615.

Os holandeses tentaram a ocupação da Bahia em 1624, sendo expulsos no ano seguinte. Já em Pernambuco, onde aportaram em 1630, ficaram até 1654, tendo havido um período de calmaria nas relações bélicas, durante o Governo do Príncipe de Nassau (1637-1644).

²⁸ “A situação da nova conquista tinha um caráter original diante do direito das gentes, porque D. João VI reconhecia o direito espanhol e classificava a guerra como de pacificação; estava nos seus propósitos restituí-la à coroa de Espanha e nunca à hidra revolucionária. (...) Esta guerra era antipática ao mundo inteiro civilizado, que acompanhava com entusiasmo e simpatia o movimento do libertador da América”. RIBEIRO, João. *História do Brasil*. 16. ed., Rio de Janeiro : Livraria S. José, 1957. p. 329.

²⁹ Em 1828, foi assinado um tratado entre o Brasil e a Argentina, sob a mediação da Inglaterra, pelo qual essas potências reconheciam a independência do Uruguai.

“Foi uma solução sensata. Na verdade, a Cisplatina nunca fora uma província do Brasil e, sim, um território ocupado pelo Império”. SOUTO MAIOR, ARMANDO. *História do Brasil*. São Paulo. Cia. Editora Nacional, 1965. p. 281.

³⁰ Houve resistência portuguesa em diversos pontos do território brasileiro, onde havia grande concentração de tropas e de civis portugueses, de modo que só se incorporaram definitivamente ao Império a Bahia, o Maranhão e o Grão-Pará em 1823, e a Cisplatina em 1824.

No que concerne aos mercenários, o Almirante Cochrane bloqueou a Bahia com a sua esquadra, enquanto o General Labatut sitiava as forças do General Madeira. O capitão Taylor perseguiu a esquadra portuguesa até o Tejo. O Almirante foi igualmente ao Maranhão e mandou Grenfel ao Pará, sempre com o intuito de despachar de volta ao Reino as forças portuguesas.

³¹ A campanha militar contra o Uruguai de Manuel Oribe, em 1851, apoiado pela Argentina de Rosas, ocorreu sem maior resistência, não tendo havido, por parte do Império; qualquer conquista territorial, apenas sendo deposto o Governo existente e substituído por um pró-Brasil, além da garantia da liberdade de navegação no Rio da Prata. Também no episódio de Aguirre, o Conselheiro Saraiva assinou uma declaração de que o Brasil respeitaria a independência uruguaia. Com a mudança de governo, o Brasil se comprometeu a prestar ao Uruguai cooperação na guerra contra o Paraguai.

³² O desentendimento com a Argentina foi devido à posição do ditador daquele País, Juan Manuel Rosas, contra quem começou a campanha contra seu aliado Oribe, no Uruguai. Em 1853 houve uma campanha militar contra a Argentina, que terminou com o reatamento das relações com o Império, sem qualquer compensação territorial.

³³ Art. 88. Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

³⁴ Art. 4º. O Brasil só declarará guerra se não couber ou malograr-se o recurso do arbitramento; e

não se empenhará jamais em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

³⁵ Art. 4º. O Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

³⁶ Art. 7º, parágrafo único. É vedada a guerra de conquista.